APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – F.R. SANTO AMARO – 7ª VARA CÍVEL APELANTE: BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A.

APELADA: AQUÍFERO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

JUÍZA PROLATORA: ADRIANA BORGES DE CARVALHO

VOTO Nº 8.635

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – EMPREITADA GLOBAL – SUBCONTRATAÇÃO – Autora que celebrou contrato de locação de equipamentos com empresa que fora contratada para execução de obras de saneamento básico – Subcontratação da empresa autora – Ausência de pagamento pelos equipamentos locados pela empresa subcontratante – Ação julgada procedente, reconhecida a legitimidade e solidariedade das rés, contratantes e subcontratante – Inconformismo da corré BRK – Pretensão ao reconhecimento de sua ilegitimidade – Grupo econômico – Possibilidade de ajuizamento da ação em face da empresa líder do grupo – Contudo, ausência de relação jurídica entre a autora e a apelante – Ré BRK que contratou a empresa TLD, com a possibilidade de subcontratação de terceiro – Autora que fora contratada pela corré TLD – Impossibilidade de reconhecimento da solidariedade – Art. 265 do CC – Ausência de responsabilidade da dona da obra – Precedentes desta E. Corte – Apelante: [APELANTE]

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Aquífero Locação de AUTOR(A) em face de TLD Engenharia e AUTOR(A), BRK Ambiental Participações S.A. e COMPESA – AUTOR(A) de Saneamento, visando a condenação solidária das requeridas ao pagamento de R$ 116.440,66 em razão de seus serviços prestados às rés, julgada procedente pela r. sentença de fls. 482/488, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a requerida BRK Ambiental Participações S.A. (fls. 490/502), buscando a reforma do julgado. Aduz, preliminarmente, que não possui relação contratual com a TLD (a autora da ação) e a COMPESA. Argumenta que a empresa que detém vínculo contratual com a TLD e a COMPESA é a BRK Ambiental – Região Metropolitana do Recife/Goiana SPE S.A. Alega que, mesmo pertencendo ao mesmo grupo econômico, a BRK Ambiental Participações S.A. é uma entidade distinta, com razão social, objeto e patrimônio próprio, e, portanto, não pode ser parte nesta ação. No mérito, assevera que o contrato de empreitada celebrado entre a BRK e a TLD estabelece a responsabilidade exclusiva da TLD pelos negócios jurídicos por ela celebrados, mesmo que tenham como objetivo cumprir obrigações perante a BRK. Alega que, portanto, não há solidariedade entre a TLD e a BRK em relação aos débitos decorrentes de contratos celebrados pela TLD. Sustenta que a sentença não agiu com acerto ao estabelecer solidariedade entre a BRK e a corré TLD. Destaca que tanto a legislação quanto a jurisprudência dominante indicam que a dona da obra (no caso, a BRK) não pode ser responsabilizada por uma subcontratação realizada pela empreiteira (no caso, a TLD). Pugna, por fim, pela reforma da sentença para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem julgamento de mérito em relação à BRK ou, subsidiariamente, julgar a demanda improcedente.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 503/504) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 510/520).

A apelante se manifestou em oposição ao julgamento virtual (fl. 523/524) e apresentou memoriais (fls. 526/529).

Adveio, então, manifestação do administrador judicial da corré TLD Engenharia e Projetos LTDA., informando que o processo de falência sob nº 0000000-00.0000.0.00.0000 foi julgado extinto sem julgamento de mérito e declarou a falência encerrada (fls. 533/537).

Requereu a exclusão de seu cadastro dos autos, eis que não é mais administrador judicial da corré TLD, pedido este que foi deferido e devidamente anotado (fl. 574).

É o relatório.

Respeitados os entendimentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Inicialmente, de se salientar que tanto a apelante como a empresa BRK Ambiental – Região Metropolitana do Recife/Goiana SPE S.A integram o mesmo grupo econômico, inexistindo óbice ao ajuizamento da ação em face de qualquer delas.

AUTOR(A) José A. Engrácia que “Não obstante cada uma das sociedades do grupo se mantenha formalmente como um ente jurídico distinto, que exerce idealmente a sua atividade econômico-empresarial na atuação de uma vontade social e na prossecução de um interesse social autônomos, formados livremente no seio dos seus órgãos próprios, a verdade é que, de um ponto de vista material, ela se encontra dependente, em maior ou menor grau, da estratégia e interesse do todo econômico tal como ele vem definido pela sociedade líder do grupo” (ANTUNES, José A. Engrácia. Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. 2. ed. rev. e atual. Coimbra: AUTOR(A), 2002, p. 55).

Como é cediço, a apelante realiza serviços de saneamento básico em mais de 100 municípios do país. Assim, nada obstante a existência de diversas unidades subsidiárias com personalidades jurídicas distintas, é certo que compartilham interesses e objetivos comerciais comuns. Desse modo, a jurisprudência majoritária tem reconhecido a viabilidade de propor ação em face de empresa líder do grupo econômico.

Quanto ao mais, destaco que a responsabilidade solidária das corrés TLD e COMPESA resta superada, eis que não interpuseram recurso de apelação. Ademais, observo que não houve impugnação específica quanto aos valores pleiteados pela autora.

A controvérsia versa sobre a configuração de responsabilidade solidária da apelante BRK Ambiental quanto ao pagamento do débito descrito na peça inicial.

Pois bem.

É incontroverso que as corrés COMPESA e BRK firmaram uma Parceria Público-Privada (PPP) visando a execução de serviços de saneamento básico na cidade de Olinda/PE. Diante da magnitude dos serviços, a BRK contratou a TLD para atividades de engenharia, suprimentos e construção necessárias e suficientes para a execução de obra (fl. 284). A TLD, por sua vez, subcontratou a empresa autora Aquífero para locação de equipamentos necessários para a execução da obra.

A solidariedade, como se sabe, não se presume. Ela resulta da lei (extracontratual) ou da vontade das partes (contratual), conforme prevê o art. 265 do Código Civil.

O contrato celebrado entre a BRK e a TLD é expresso em referir que não há solidariedade em relação a débitos contraídos pela TLD relativos à execução do contrato (fl. 302). Confira-se:

“14.2. Sem prejuízo da sua responsabilidade pelo cumprimento das demais obrigações da CONTRATADA, a CONTRATADA é responsável por: (i) Qualquer indenização devida em decorrência de perdas ou danos de qualquer natureza causados à CONTRATANTE, seus Colaboradores e/ou a terceiros por ação ou omissão da CONTRATADA, incluindo, mas não se limitando às esferas civil, criminal, administrativa, trabalhista, previdenciária, fiscal, ambiental, concorrencial e/ou relacionados a direitos de propriedade intelectual, em descumprimento a obrigações contratuais ou extracontratuais, relacionadas à execução dos Trabalhos ou ao desenvolvimento de suas atividades, isentando a CONTRATANTE e a mantendo indene de todo e qualquer vínculo de solidariedade ou subsidiariedade;

(...)

29.9.1 Ficará a CONTRATADA, em qualquer hipótese, responsável, solidária e objetivamente, pelos subcontratados ou cessionários.”

Insta salientar, ainda, que no tocante à subcontratação, há previsão expressa de que: “a CONTRATADA somente poderá subcontratar os Trabalhos se as atividades forem executadas pelos subcontratados sob responsabilidade exclusiva da CONTRATADA (...)” (conforme cláusula 22.3, fl. 312).

Dessa forma, tem-se que o contrato firmado entre a BRK Ambiental e a corré TLD especificou minuciosamente a isenção de responsabilidade da apelante relativamente às empresas que a empreiteira TLD viesse a subcontratar.

É da própria natureza do contrato de empreitada que um dos contratantes (empreiteiro) se obrigue a realizar, pessoalmente, ou por meio de terceiros (como na hipótese dos autos), certa obra para o outro (que é o dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado.

Desse modo, é possível a empresa contratante da empreitada por preço global (BRK) admita a subcontratação de terceiros para realizar obrigações no âmbito da empreitada e resguarde para si a possibilidade de vetar algum desses contratados, o que não importa em assunção de responsabilidade pelo inadimplemento da empreiteira inadimplente.

Não se desconhece que a apelante BRK contratou a corré TLD para a “Execução do desvio da rede de chegada à Estação Elevatória de Esgoto EEJ-01 – Fragoso” (fl. 280), autorizando-a a subcontratar terceiros para cumprimento de algumas obrigações, com o intuito de alcançar o escopo do contrato firmado entre elas. Mas também inegável que houve estabelecimento de cláusula contratual impondo exclusiva responsabilidade à empreiteira (TLD) com relação aos terceiros por ela contratados, como a autora.

Por esta razão, não há como reconhecer a responsabilidade solidária da apelante pelo inadimplemento da corré TLD no tocante às locações de equipamentos mencionados na petição inicial.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

“Prestação de serviços. Empreitada. Ação de cobrança ajuizada pelo autor em face da contratante. Ilegitimidade passiva reconhecida. Inicial indeferida. Ação julgada extinta nos termos do art. 485, I do CPC. Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Não acolhimento. Negociação da ré realizada diretamente com a empreiteira. Contratante não tem legitimidade para responder pelo pagamento dos serviços contratados pela empreiteira. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do AUTOR(A) desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Ourinhos - [VARA]; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

“Prestação de Serviços. ação DE COBRANÇA. Sentença de extinção do processo, reconhecendo a ilegitimidade da corré AUTOR(A), e de procedência em relação à corré AUTOR(A) Imobiliários e construção AUTOR(A). Recurso da autora. Legitimidade ou não das partes deve ser aferida in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Caso dos autos em que, não obstante a legitimidade passiva 'ad causam', por força da teoria da asserção, a apelada AUTOR(A) não tem obrigação nem responsabilidade de adimplemento da contraprestação devida pelos serviços prestados pela apelante. Na esfera civil, a dona da obra não pode ser responsabilizada direta nem solidariamente por eventuais subcontratações feitas pela empreiteira. Inexistência de solidariedade passiva. Jurisprudência consolidada. Irrelevância de eventual inadimplemento da dona da obra frente a empreiteira que fez a subcontratação. Indevida a tentativa de responsabilizar a corré AUTOR(A) pelo pagamento dos valores pleiteados pela autora, motivo pelo qual deve ser improvido o recurso, por fundamento diverso da sentença, com observação sobre o diferimento do valor do preparo a final. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Indaiatuba - [VARA]; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Empreitada global. Pedido de cobrança dirigido por subempreiteiro contra a dona da obra. Impossibilidade. Na esfera civil, a dona da obra não pode ser responsabilizada direta nem solidariamente por eventuais subcontratações feitas pela empreiteira. Inexistência de solidariedade passiva. Jurisprudência consolidada. Irrelevância de eventual inadimplemento da dona da obra frente a empreiteira que fez a subcontratação. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 35ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Fernandópolis - [VARA]; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE EMPREITADA - SUBCONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTAMENTO - CORRÉ (DONA DA OBRA) QUE CELEBROU CONTRATO DE EMPREITADA COM A CORRÉ ENGETELA, QUE SUBCONTRATOU A OUTRA EMPRESA CORRÉ (RW CAIRO), QUE, POR SUA VEZ, SUBCONTRATOU A AUTORA - CORRESPONSABILIDADE DAS APELANTES PELO INADIMPLEMENTO DA CORRÉ RW CAIRO – NÃO RECONHECIMENTO – APELANTES QUE NÃO CONTRATARAM COM A REQUERENTE - SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME, SOMENTE RESULTA DA LEI OU DA VONTADE DAS PARTES (ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL) - CONTRATOS POR ELAS CELEBRADOS QUE SEQUER PREVEEM A RESPONSABILIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS PROVIDOS. Dos elementos dos autos depreende-se que as corrés/apelantes não contrataram com a autora, sendo que a única contratação realizada foi com a corré Rw Cairo, que optou pela revelia. Portanto, se houve por essa empresa a subcontratação de terceiros, sem nenhuma forma de vínculo ou assunção de obrigações pelas ora apelantes, não há de se presumir a existência de compromisso por parte destas, não sendo possível responsabilizá-las por contratação ou obrigação que não assumiram. Destarte, na hipótese, não há amparo legal para responsabilizar as apelantes pela dívida da corré Rw Cairo, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência da demanda em relação a elas.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São Carlos - [VARA]; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – CONTRATO FIRMADO APENAS ENTRE A LOCADORA E A LOCATÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AGRAVANTE E AS AGRAVADAS OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRÂNEAS LTDA E AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 36ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) I - Santana - [VARA]; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020).

Há de se recordar que o Código Civil assim dispõe sobre a solidariedade:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

Portanto, inexiste nos autos qualquer elemento expresso que indique que a apelante assumiu a solidariedade por contratação que não participou.

Assim, a hipótese é de provimento do recurso interposto para julgar improcedente o pedido com relação à corré BRK Ambiental, mantida a r. sentença quanto ao mais, no tocante à responsabilização das demais corrés, ante a ausência de recurso.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais da parte apelante, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator